



**PARECER 0183/2020 – CGM/PMC**

**Ref. Memorando nº 0921/2020 – CPL/PMC**

**Assunto: 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato de nº PP01.002/2019-SMS, celebrado entre o Município de Cametá/Secretaria Municipal de Saúde-SMS e a empresa E.M.C. LEÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ 11.189.910/0001-80, tendo como objeto o 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO DE Nº PP01.002/2019-SMS, FIRMADOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO POR TECNOLOGIA AUTORIZADA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, da referida contratação.**

**DA LEGISLAÇÃO:**

Constituição Federal;

Lei 8.666/93;

Lei 4.320/64;

LC 101/2000;

Lei Municipal nº 263/14.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 263, de 30/09/2014, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta CGM está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida a Comissão Permanente de licitação, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em observância aos princípios fundamentais da administração pública. Especialmente pelo artigo 37 das disposições gerais da administração pública da Carta Magna, o qual determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].



## MÉRITO:

O presente parecer avalia a solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) sobre o **1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato de nº PP01.002/2019-SMS**, celebrado entre o **Município de Cametá/Secretaria Municipal de Saúde-SMS** e a empresa **E.M.C. LEÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 11.189.910/0001-80, tendo como objeto o **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO DE Nº PP01.002/2019-SMS, FIRMADOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO POR TECNOLOGIA AUTORIZADA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**, da referida contratação.

Os argumentos que justificam a necessidade do referido Reequilíbrio Econômico Financeiro, estão relacionados a contento na Justificativa da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com **cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).*

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação entre prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse rumo o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.



## Prefeitura Municipal de Cametá

### Controladoria Geral do Município – CGM-CMT

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A lei 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de reajuste de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa reajustá-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

- Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- Força maior;
- Caso fortuito;
- Fato do príncipe;

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração, orientando também para a forma de proceder:

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reajuste de preços.

Fatores como modificações na legislação trabalhista, aumento de salário mínimo, inflação não se mostram fatos extraordinários ou imprevisíveis capazes de macular o equilíbrio contratual, devendo o empresário precaver-se de tais fatos e já embuti-los no seu preço.



Esta análise de regularidade, **sempre que cabível**, segue a fundamentação legal expressa no Art. 27 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

Ressalta-se que a análise dos aspectos jurídicos formais da fase interna dos procedimentos licitatórios, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, bem como a avaliação dos seus instrumentos legais, tais como minuta de edital e minuta de contrato, constitui competência da Procuradoria Geral do Município – PGM (conforme referendo apresentado no Parecer Jurídico n. 687/2017-PROGEM, p1). Também, a designação de quantitativos, valores, avaliação de necessidades, bem como do mérito da contratação ou critério de escolha de fornecedores e bens e/ou serviços, inclusive os de natureza técnica específica, carecem de apreciação e aprovação de autoridade superior.

**Serão avaliados:**

- O fluxo dos processos e procedimentos adotados;
- A documentação exigida e necessária;
- A obediência aos ditames e prazos legais.



**ANÁLISE PROCESSUAL/DOCUMENTAL:**

Ao analisar os documentos anexos a este processo, faz-se o seguinte atesto:

1. **Não consta** solicitação do Gabinete do Prefeito para abertura de procedimento de Realinhamento de Preço;
2. Consta memorando nº 433A/2020-SMS – encaminhando os anexos da Justificativa para o Aditivo – ps. 01 - 02;
3. Consta cópia do Contrato nº PP01.002/2019-SMS – ps. 03 - 13;
4. Consta Portaria nº 027/2019-SMS de Nomeação de Gestor e Fiscal de Contrato – p. 14;
5. Consta e-mail de encaminhamento da Justificativa do Ordenador para assinatura – p. 15;
6. Consta memorando nº 907/2020-CPL, solicitando a Disponibilidade Orçamentaria – ps. 16 - 17;
7. Consta a Justificativa do Ordenador de Despesa para o Aditivo de Prazo – ps. 18 - 19;
8. Consta a Justificativa para o Aditivo de Prazo da Comissão Permanente de Licitação – ps. 20 - 23;
9. Consta a Minuta 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato PP01.002/2019 – ps. 24 - 27;
10. Consta Autuação de Abertura de Procedimento – ps. 28;
11. Consta Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação – p. 29;
12. Consta Cópia da Autuação de Abertura de Procedimento – ps. 30;
13. Consta o Parecer Jurídico de nº 325/2020 – PROGEM, da Procuradoria Geral do Município com Recomendações – ps. 32 - 34;
14. Consta Portaria de Nomeação da Procuradora do Municipal – ps. 35 - 36;
15. Consta Declaração de Aceite da adjudicada, sugerido pela Administração Municipal para prorrogação de Prazos – ps. 37;
16. Consta a Certidão de Existência de Disponibilidade Orçamentaria – p. 38;
17. Consta documentos atualizados da empresa Adjudicada – ps. 39 – 88;
18. Consta Comunicado de Adjudicação – p. 89;
19. Consta Autorização do Ordenador de Despesas para a celebração do contrato – p. 90;
20. Consta Nota de Empenho nº 300002, datada em 26/10/2020, no valor de R\$ 195.980,40 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e oitenta reais e quarenta centavos) com as respectivas assinaturas – ps. 100 - 101;
21. Consta a Minuta 1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato PP01.002/2019 - com as respectivas assinaturas – ps. 102 - 105;
22. **Não Consta** o Termo de Ratificação – p. 40.



**Prefeitura Municipal de Cametá**

**Controladoria Geral do Município – CGM-CMT**

**MANIFESTAÇÃO:**

De acordo com o exposto, esta Controladoria **ATESTA REGULARIDADE** do processo de **1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato de nº PP01.002/2019-SMS**, celebrado entre o **Município de Cametá/Secretaria Municipal de Saúde-SMS** e a empresa **E.M.C. LEÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ **11.189.910/0001-80**, tendo como objeto o **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO DE Nº PP01.002/2019-SMS, FIRMADOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO POR TECNOLOGIA AUTORIZADA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE**, da referida contratação, e orienta desde de que:

- **Anexar o Termo de Ratificação ou Homologação do Processo em Tela.**

É o parecer.

Cametá, 06 de novembro de 2020.

**SANDOVAL LOPES DE ALMEIDA NETO**

**CONTROLADOR MUNICIPAL**

**DEC. 054/2017**

**Assinado Digitalmente**

Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006

Art. 10, § 1º da MP 2.200-2/2001

Art. 219 da Lei 10.406/2002

Art.411, II da Lei 13.105/201

CNPJ: 05.105.283/0001-50

Avenida Gentil Bittencourt, nº 1

Centro – Cametá/Pa – Cep: 68.400-000

e-mail: [cgm.cameta@gmail.com](mailto:cgm.cameta@gmail.com)